

ATUALIZAÇÕES DE JANEIRO – 2020

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
ELEIT, ADM, VMA, VM ADM E CONST., VM TRIB, VM CIV E EMP, VM ADM (CEISC), VM CIV E EMP (CEISC), VM DA APROVAÇÃO	Lei nº 9.265/1996	Alterar redação	

Art. 1º ...

...

VII – o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 13.977, de 8-1-2020.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CPC, VMA, VMU, VM ADM E CONST., VM ADM (CEISC), VM CIV E EMP (CEISC), VM CARINHAS, VM DA APROVAÇÃO	Lei nº 9.469/1997	Alterar redação	

Art. 1º ...

...

§ 4º ...

► Dec. nº 10.201, de 15-1-2020, regulamenta este parágrafo.

...

Art. 2º ...

► Dec. nº 10.201, de 15-1-2020, regulamenta este artigo.

§ 1º ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP, CPP(e), MIL, VMA, VMU, VMC, VMADM E CONST., VMTRIB, VMPEN, VMTRIB (CEISC), VMPEN (CEISC), VMADM (CEISC), VM Carinhas, VM DA APROCAÇÃO, VADE POLICIAL, VM DAS PODEROSAS, VM CARREIRAS POLICIAIS	Lei nº 9.613/1998	Revogação	

Art. 13. *Revogado.* Lei nº 13.974, de 7-1-2020.

...

Arts. 16 e 17. *Revogados.* Lei nº 13.974, de 7-1-2020.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
INT, VMA	PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL promulgado pelo Dec. nº 4.982/2004 (Legislação Internacional)	Alterar redação	

CAPÍTULO VI – PROCEDIMENTO ARBITRAL AD HOC

Artigo 9º

Início da Etapa Arbitral

► Art. 5º do Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL, aprovado pelo Dec. nº 10.215, de 30-1-2020, dispõe que as funções atribuídas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL previstas neste capítulo, com exceção da comunicação ao Grupo Mercado Comum a que se refere o ~~artigo~~ art. 45, passarão a ser cumpridas pela Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

...

CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTO DE REVISÃO

Artigo 17

Recurso de Revisão

► Art. 5º do Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL, aprovado pelo Dec. nº 10.215, de 30-1-2020, dispõe que as funções atribuídas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL previstas neste capítulo, com exceção da comunicação ao Grupo Mercado Comum a que se refere o ~~artigo~~ art. 45, passarão a ser cumpridas pela Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

...

Artigo 18

Composição do Tribunal Permanente de Revisão

1. O Tribunal Permanente de Revisão será integrado por um (1) árbitro titular designado por cada Estado Parte do MERCOSUL.

2. Cada Estado Parte designará um (1) árbitro titular e seu suplente por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos.

3. Na eventualidade de que o Tribunal Permanente de Revisão passe a estar integrado por um número par de árbitros titulares, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, serão designados (1) um árbitro titular adicional e seu suplente, que terão a nacionalidade de algum dos Estados Partes do MERCOSUL, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo.

O árbitro adicional titular e seu suplente serão escolhidos por unanimidade dos Estados Partes, de uma lista a ser conformada por dois (2) nomes indicados por cada Estado Parte, no prazo de trinta (30) dias a partir da entrada em vigor do Protocolo de Olivos para o novo membro ou a partir do desligamento de um Estado Parte, de acordo com o disposto no artigo 49 do Protocolo de Olivos.

Não havendo unanimidade, a designação se fará por sorteio que realizará o Secretário da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, dentre os integrantes dessa lista, dentro dos dois (2) dias seguintes ao vencimento do prazo mencionado no parágrafo anterior.

O árbitro titular adicional e seu suplente serão designados por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo 2 (dois) períodos consecutivos, à exceção do primeiro período, cuja duração será igual à duração restante do período dos demais árbitros que integram o Tribunal.

Quando o Tribunal Permanente de Revisão contar com a participação de um árbitro adicional e houver a adesão de um novo Estado Parte ao MERCOSUL ou a denúncia de um Estado Parte, o árbitro adicional e seu suplente, sem prejuízo do disposto no parágrafo 6º deste artigo, exercerão seus mandatos até que seja designado o árbitro do novo Estado Parte ou até que seja formalizada a denúncia do Estado Parte que se retira, de acordo com o disposto no Capítulo V do Tratado de Assunção.

4. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para a designação do árbitro adicional e de seu suplente.

5. Pelo menos três (3) meses antes do término do mandato dos árbitros, os Estados Partes deverão manifestar-se a respeito de sua renovação ou propor novos candidatos.

6. Caso expire o período de atuação de um árbitro que esteja atuando em uma controvérsia, este deverá permanecer em função até sua conclusão.

7. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos descritos neste artigo o disposto no artigo 11.2.

► Art. 18 com a redação dada pelo Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL, aprovado pelo Dec. nº 10.215, de 30-1-2020, em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.

...

Artigo 20

Funcionamento do Tribunal

1. Quando a controvérsia envolver dois (2) Estados Partes, o Tribunal estará integrado por três (3) árbitros. Dois (2) árbitros serão nacionais de cada Estado parte na controvérsia e o terceiro, que exercerá a Presidência, será designado mediante sorteio a ser realizado pelo Secretário da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, entre os árbitros restantes que não sejam nacionais dos Estados Partes na controvérsia, excluído o árbitro adicional eventualmente em exercício. A designação do Presidente dar-se-á no dia seguinte à interposição do recurso de revisão, data a partir da qual estará constituído o Tribunal para todos os efeitos.

2. Quando a controvérsia envolver mais de dois (2) Estados Partes, o Tribunal Permanente de Revisão estará constituído por todos os seus árbitros, nos termos do artigo 18.

3. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para o funcionamento do Tribunal estabelecido neste artigo.

► Art. 20 com a redação dada pelo Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL, aprovado pelo Dec. nº 10.215, de 30-1-2020, em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.

...

CAPÍTULO VIII – LAUDOS ARBITRAIS

Artigo 25

Adoção dos Laudos

► Art. 5º do Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL, aprovado pelo Dec. nº 10.215, de 30-1-2020, dispõe que as funções atribuídas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL previstas neste capítulo, com exceção da comunicação ao Grupo Mercado Comum a que se refere o ~~artigo~~ art. 45, passarão a ser cumpridas pela Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

...

CAPÍTULO IX – MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Artigo 31

Faculdade de Aplicar Medidas Compensatórias

► Art. 5º do Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL, aprovado pelo Dec. nº 10.215, de 30-1-2020, dispõe que as funções atribuídas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL previstas neste capítulo, com exceção da comunicação ao Grupo Mercado Comum a que se refere o ~~artigo~~ art. 45, passarão a ser cumpridas pela Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

...

Artigo 43

Grupo de especialistas

1. O grupo de especialistas a que faz referência o artigo 42.2 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão escolhidos por votação que os Estados Partes realizarão dentre os integrantes da lista de especialistas a que se refere o numeral 2º deste artigo. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um (1) dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do artigo 40.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de reclamação. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

3. Os gastos derivados da atuação do grupo de especialistas serão custeados na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas na reclamação.

► Art. 43 com a redação dada pelo Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL, aprovado pelo Dec. nº 10.215, de 30-1-2020, em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.

...

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45

Acordo ou Desistência

► Art. 5º do Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL, aprovado pelo Dec. nº 10.215, de 30-1-2020, dispõe que as funções atribuídas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL previstas neste capítulo, com exceção da comunicação ao Grupo Mercado Comum a que se refere o ~~artigo-art.~~ 45, passarão a ser cumpridas pela Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

...

Artigo 48

...

3. O TPR contará com uma secretaria, denominada Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST), que estará a cargo de um Secretário, que deverá ser nacional de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL.

As funções da ST serão regulamentadas pelo Conselho do Mercado Comum.

► Item 3 acrescido pelo Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL, aprovado pelo Dec. nº 10.215, de 30-1-2020, em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
AMB, VMA, VM ADM E CONST, VM PEN, VM ADM (CEISC), VM OAB-BLOG, FLOREST	Dec. nº 6.514/2008 (Legislação Ambiental)	Alterar redação	

Art. 148. O atuado que houver pleiteado a conversão de multa sob a égide do Decreto nº 9.179, de 2017, em qualquer de suas modalidades, poderá, no prazo de duzentos e setenta dias, contado de 8 de outubro de 2019:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 10.198, de 3-1-2020.